

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 130/2025/CGM/PMR.

ASSUNTO:	ANÁLISE DA REGULARIDADE E CONFORMIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO MENSAL DE GUINCHO COM CONDUTOR TIPO CAMINHÃO PRANCHA PARA TRANSPORTE DE VEÍCULOS RECOLHIDOS DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRÁFEGO – DMTT, COM FUNDAMENTO NO ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021.
ORGÃO INTERESSADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO/PA.
ORGÃO REQUISITANTE:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA- SEMUSP.
PROCESSO LICITATÓRIO:	PROCESSO ADMINISTRATIVO INTERNO Nº 149/2025.
MODALIDADE:	DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 045/2025.
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO MENSAL DE GUINCHO COM CONDUTOR TIPO CAMINHÃO PRANCHA PARA TRANSPORTE DE VEÍCULOS RECOLHIDOS PELO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRÁFEGO – DMTT, COM INTUITO DE ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DE REDENÇÃO/PA.
CANTRATADA:	TONY CAR AUTO SOCORRO LTDA-CNPJ Nº 08.166.000/001-78
VALOR ESTIMADO:	R\$ 60.000,00(SESSENTA MIL REAIS).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	ART. 75, II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 018/2024.

I. DO RELATÓRIO.

Trata-se de análise da **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**, referente ao processo administrativo de dispensa de licitação nº 045/2025, que versa sobre a contratação direta de empresa especializada na prestação de serviços de locação mensal de guincho com condutor tipo caminhão prancha para transporte de veículos recolhidos pelo departamento municipal de trânsito e tráfego – DMTT, com intuito de atender as demandas da secretaria municipal de segurança pública de redenção/pa., com base no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. O valor total da contratação é de R\$ R\$ 60.000,00(SESSENTA MIL REAIS).
enquadrando-se no limite legal previsto para compras e serviços, conforme o § 1º do referido artigo.

A presente aquisição tem como objetivo a remoção dos veículos recolhidos pelo DMTT durante as ações fiscalizatórias nas vias urbanas do Município, o que representa medida necessária e de interesse público. A contratação observa os princípios da economicidade, eficiência administrativa e continuidade do serviço público, além de atender a critérios de necessidade e adequação às atividades desempenhadas.

II. DAS RESPONSABILIDADES DA CONTROLADORIA INTERNA.

Insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante a administração pública, bem como, sua responsabilidade.



Rua Ildonete Guimarães, Nº 253, 3º andar, Vila Paulista, Redenção - PA



controladoria@redencao.pa.gov.br

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, in verbis:

"Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União."

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere "atesto" de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública. Essa atribuição pertence ao Gestor e ao Fiscal de Contrato devidamente nomeados para essa função.

Dessa forma, no cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, nos termos do §1º do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM /2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle municipal, segue o parecer.

III. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

Com base na documentação submetida ao Controle Interno, verifica-se que o processo está regularmente autuado com todas as folhas numeradas e assinadas, até o momento organizado em volume único, composto por 168 fls, instruído com os seguintes documentos principais:

- Capa sem numeração;
- Contra capa, fl.001;
- Memorando 289/2025 – DMTT, Solicitação de serviço de remoção, fl.002;
- Documento de formalização de demanda (DFD), fls. 003 a 005;
- Instituição da equipe de planejamento da contratação, fl. 006;
- Ato de designação de gestor de Contrato, fls. 007 a 008;
- Designação de fiscal de Contrato, fl. 009;
- Ofício nº 060/2025 DCPL, solicitação de cotação (Tony Car) fl. 010;
- Orçamento, Tony Car, fl.011;
- Ofício nº063/2025 – DCPL, solicitação de cotação (Resplende e trindade LTDA) fls.012;
- Orçamento, Resplende e trindade LTDA, fl.013;

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- Ofício nº084/2025 – DCPL, solicitação de cotação (Auto Socorro Araguaia) fls.014;
- Orçamento, Auto Socorro Araguaia, fl.015;
- Relatório de Cotação, fls. 016 a 019;
- Estimativa de despesas por pesquisa de preço, fls.020 a 021;
- Justificativa do Preço, fls.022 a 023;
- Solicitação de compras de matérias/serviços, fl. 024;
- Relatório Quadro de Cotação, fl. 025;
- Lista com a média dos valores cotados, fl. 026;
- Memorando 169/2025 – DCPL, Pedido de Dotação Orçamentária, fls. 027;
- Resposta ao pedido de dotação orçamentaria, fl. 028;
- Solicitação de autorização para instauração de processo licitatório, fl. 029;
- Autorização para instrução do processo de contratação, fls. 030 a 031;
- Estudo técnico Preliminar - ETP, fls. 032 a 043;
- Mapa de risco, fls. 044 a 050;
- Certidão de contratações correlatas ou interdependentes, fl. 051;
- Certidão de inexistência do plano de contratação Anual (PCA), fl. 052;
- Certidão de atendimento ao princípio da segregação das funções, fl. 053;
- Certidão não fracionamento do objeto, fl. 054;
- Justificativa pela não utilização da Dispensa Eletrônica, fls. 055 a 056;
- Justificativa da escolha da modalidade, fls. 057 a 058;
- Justificativa da contratação, fl. 059;
- Alteração contratual, fls. 060 a 066;
- Certidão Negativa de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da união, fl. 067;
- Certidão negativa de natureza tributária não tributaria, fls. 068 a 069;
- Certidão negativa de débitos, fl. 070;
- Cadastro nacional da pessoa Jurídica, fl. 071;
- Certificado de regularidade do FGTS – CRF, fl. 072;
- Consulta consolidada de pessoa Jurídica, fl. 073;
- Certidão Judicial cível negativa, fls. 074 a 075;
- Certidão negativa, fl. 076;
- Certidão negativa Correccional – entes Privados, fl. 077;
- Certidão Judicial cível, fl. 078;
- Certidão Judicial criminal, fl. 079;
- Certidão negativa de débitos trabalhistas, fl. 080;
- Termos de abertura e encerramento, fls. 081 a 082;
- Documentos contábil, fls. 083 a 095;
- Declarações, fls. 096 a 097;
- Laudo de vistoria de caminhão Prancha, fls. 098 a 103;
- Justificativa da razão da escolha, fls. 104 a 105;
- Termo de compromisso e responsabilidade do Gestor de contrato, fl. 106;
- Termo de compromisso e responsabilidade do Fiscal de contrato, fl. 107;
- Memorando nº 185/2025 – DCPL, Envio de documentações, fls. 108;
- Termo de Referência, fls. 109 a 135;
- Contrato nº XXX/2025 – SEMUSP/PMR, fls. 136 a 150;
- Decreto Municipal nº 154, de 10 de julho de 2025, fls. 151 a 152;

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- Certidão de Publicação, fl. 153;
- Autuação, fl. 154;
- Memorando nº 772/2025 – Deptº de Licitação, Procuradoria Jurídica fls. 155;
- Parecer/PGM/RDC – PA Nº 460/2025, fls. 156 a 167;
- Termo de referência, fls. 168 a 185
- Memorando nº 812/2025 – Dep. De Licitação, à Controladoria interna pedindo Parecer, fls. 186.

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

IV.1 Do Princípio da Segregação de Função.

A segregação de funções tem por função primordial, a de servir como ferramenta de controle interno da própria Administração Pública, a fim de garantir a independência funcional dos servidores e estrutural dos setores administrativos nas várias fases do procedimento licitatório.

Tal princípio, deve ser respeitado em todas as fases do procedimento licitatório, de modo que, inicialmente esse termo vinha sendo confirmado em diversas Jurisprudências. Contudo, com o advento da Nova Lei de Licitações 14.133/21, ele foi estabelecido no ordenamento jurídico, na condição de princípio, descrito no artigo 5º.

Isso porque, é inerente à segregação de funções que diferentes servidores atuem nas mais diversas fases da licitação, impedindo-se que uma única pessoa atue nos diferentes momentos do procedimento licitatório.

Trata-se, pois, de mecanismo apto a evitar falhas, omissões, fraudes, corrupção, abusos de poder, dentre outros aspectos. Na prática, a concretização de tal princípio pressupõe a correta e completa definição de funções a serem exercidas por cada servidor no decorrer do procedimento licitatório, em especial nas fases de planejamento, composição da fase interna, externa, execução e controle.

Por este motivo, é um dos princípios basilares de controle interno, pois a prática da segregação de funções é recomendada pelos órgãos públicos de fiscalização e controle em diversos níveis de administração, uma vez que cada pessoa/servidor público que atua no procedimento assume direta e indiretamente a responsabilidade de suas ações.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio do acórdão TCU 686/11 - Plenário, recomenda à Administração Pública não "designar para compor Comissão de Licitação servidor que titularize cargos em setores que de qualquer modo atuem na fase interna do procedimento licitatório". Acórdão 686/11 - PLENÁRIO - Processo 001.594/2007-6 - Relator André de Carvalho - Data da Sessão: 23/3/11.

Outra decisão que merece referência consiste no acórdão 409/2007 - TCU2 da 1ª Câmara. No julgado, ressalta-se a importância da segregação de funções como ferramenta utilizada para otimizar e gerar eficiência administrativa.

Dessa forma, em face da aplicação do princípio da segregação de funções, ainda que o Controle Interno tenha o viés de conferir a legalidade dos procedimentos, cada parte da equipe que o conduz tem sua parcela de responsabilidade nos atos administrativos.

Após averiguação sobre o arcabouço documental apresentado no processo em epígrafe, constatou-se o que segue:

IV.2. Documento de Formalização da Demanda (DFD).

O processo administrativo em exame encontra-se devidamente instruído com o Documento de Formalização da Demanda (DFD), elaborado e subscrito pelo titular da Secretaria competente, em conformidade com as disposições contidas no art. 18, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos termos do Decreto Municipal nº 018/2024, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública de Redenção/PA, as fases preparatórias das contratações públicas.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O DFD constitui peça técnica essencial ao planejamento da contratação, por meio da qual o gestor da área requisitante formaliza, de maneira fundamentada, a demanda administrativa, detalhando os elementos mínimos exigidos, tais como: (i) a definição precisa do objeto a ser contratado; (ii) a justificativa da necessidade de contratação, com base nos princípios da motivação e eficiência administrativa; (iii) a descrição técnica dos bens a serem adquiridos, com especificações que assegurem padronização, funcionalidade e qualidade; (iv) a quantidade estimada com base em critérios objetivos de consumo; e (v) a identificação nominal e funcional do responsável pela demanda, com vistas à responsabilização administrativa e controle de legalidade.

No caso em tela, trata-se de locação mensal de guincho com condutor tipo caminhão prancha para transporte de veículos recolhidos pelo departamento municipal de trânsito e tráfego – DMTT, essencial para o desempenho das atividades operacionais dos agentes de trânsito do Município nas ações de fiscalização e ordenamento urbano.

A demonstração da necessidade concreta, da vinculação ao interesse público primário e da compatibilidade com o planejamento institucional encontra respaldo não apenas na legislação vigente, mas também nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, finalidade, eficiência, economicidade e supremacia do interesse público.

Portanto, resta plenamente caracterizada a regularidade e a legitimidade do DFD apresentado, o qual atende aos requisitos legais e regulamentares, e configura elemento técnico fundamental à válida instrução do processo de contratação direta, conforme previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e nas diretrizes traçadas pelas normas municipais correlatas.

IV.3. Estimativa da Despesa.

Com vistas a aferir a vantajosidade da contratação e a compatibilidade dos preços com os valores praticados no mercado, foi elaborada estimativa de preços fundamentada no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual estabelece, como etapa obrigatória da fase preparatória, a necessidade de demonstrar a adequação do valor estimado à realidade mercadológica. A instrução observa, ainda, as diretrizes traçadas no Decreto Municipal nº 018/2024, norma regulamentar local que impõe a obrigatoriedade de comprovação do valor de mercado como condição para a celebração de contratações públicas no âmbito do Município de Redenção/PA.

A quantificação da demanda teve como referência primária os dados constantes do Documento de Formalização da Demanda (DFD), com base no qual se definiu a quantidade estimada de materiais a serem adquiridos. A projeção considerou, de modo criterioso, a dotação orçamentária disponível, o número atual de agentes de trânsito efetivamente em exercício e a previsão de consumo compatível com a vigência contratual, de modo a evitar tanto o desabastecimento quanto o excesso de estoque, em consonância com os princípios da eficiência, proporcionalidade e planejamento público responsável.

Para a definição do valor estimado, procedeu-se à realização de pesquisa de preços tripartite, conforme boas práticas previstas na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 mediante: (i) coleta de cotações formais junto a três fornecedores distintos com atuação no setor específico, (ii) levantamento de preços junto ao Portal Banco de Preços; e, (iii) compilação e análise comparativa dos valores obtidos.

As informações foram sistematizadas em tabela comparativa, permitindo a verificação objetiva da vantajosidade, conforme se demonstra na fls. 025.

Dessa forma, a proposta apresentada pela empresa Tony Car Auto Socorro Ltda., se destacou como a mais vantajosa para a Administração, por apresentar valor global inferior à média das demais

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

cotações formais e significativamente abaixo do valor médio de mercado, conforme aferido no Banco de Preços.

A seleção da referida proposta se encontra, portanto, alinhada aos princípios da economicidade, razoabilidade, eficiência e interesse público, sendo juridicamente válida e tecnicamente recomendável, na medida em que assegura à Administração a obtenção do objeto pretendido em condições vantajosas, com economia de recursos e estrita observância à legislação vigente.

IV.4. Estudo Técnico Preliminar (ETP).

O processo encontra-se devidamente instruído com o Estudo Técnico Preliminar (ETP), elaborado em conformidade com o art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece a obrigatoriedade da realização de estudo técnico prévio nas contratações públicas, como instrumento voltado à comprovação da viabilidade técnica da demanda e à fundamentação objetiva da escolha da solução a ser adotada pela Administração Pública.

O ETP, na condição de documento estruturante da fase preparatória da contratação, cumpre papel essencial no ciclo de planejamento da despesa pública, funcionando como mecanismo de análise crítica da demanda administrativa, de definição das especificações técnicas do objeto, e de mitigação de riscos contratuais futuros. Sua elaboração encontra amparo adicional nas diretrizes estabelecidas pelo Decreto Municipal nº 018/2024, que regulamenta, no âmbito do Município de Redenção/PA, os procedimentos preparatórios de contratação direta, com base nos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e planejamento.

No caso concreto, o Estudo Técnico Preliminar apresenta fundamentação clara e tecnicamente embasada acerca da viabilidade e da necessidade da locação mensal de guincho com condutor tipo caminhão prancha para transporte de veículos recolhidos pelo departamento municipal de trânsito e tráfego – DMTT, essencial para o desempenho das atividades operacionais dos agentes de trânsito do Município nas ações de fiscalização e ordenamento urbano.

Dessa forma, constata-se que o Estudo Técnico Preliminar elaborado atende integralmente aos dispositivos legais e regulamentares aplicáveis, configurando-se como instrumento técnico imprescindível à formalização da contratação, com plena aderência aos princípios da legalidade, eficiência, motivação, planejamento e supremacia do interesse público, conforme determina o ordenamento jurídico vigente.

IV.5. Termo de Justificativa da Dispensa de Licitação e Previsão Orçamentária.

A presente contratação direta fundamenta-se no disposto no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação para aquisições cujo valor não ultrapasse os limites legais estabelecidos para compras de pequeno vulto, aplicando-se a análise por item ou grupo de itens de mesma natureza. No caso em exame, ainda que o valor global do objeto contratado supere o teto definido para a dispensa, restou devidamente demonstrada a natureza fracionada do objeto da contratação, a qual justifica a divisão em grupos específicos e a observância da limitação legal por item, em estrita consonância com os princípios da legalidade e eficiência administrativa.

Outrossim, verifica-se que a demanda ora suprida possui caráter recorrente e imprescindível ao regular funcionamento das atividades fim do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte, não tendo sido prevista no Plano de Contratações Anual (PCA), o que reforça a excepcionalidade da situação e legitima a contratação direta para atendimento imediato à necessidade pública.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Complementarmente, o artigo 128 do Decreto Municipal nº 018/2024, que faculta a contratação direta mediante justificativa técnica fundamentada, especialmente quando a dispensa eletrônica se mostrar inviável. Tal situação foi configurada no presente caso, em razão da especificidade dos materiais a serem adquiridos, que demandam personalização funcional e padronização visual rigorosa, e da necessidade de controle e fiscalização de qualidade realizada in loco, requisitos que inviabilizam a utilização da plataforma eletrônica, cujos trâmites demandariam prazos e formalidades incompatíveis com a urgência e a adequação técnica necessárias.

No tocante à compatibilidade orçamentária, verifica-se que a despesa encontra-se devidamente amparada na dotação orçamentária no elemento de despesa 3.3.90.39.00.00 – outros serviços de Terceiros- pessoa jurídica- estando atestado o saldo orçamentário e financeiro suficiente para suportar o encargo, conforme demonstração constante nas folhas 11 e 12 dos autos. Tal providência assegura a observância ao disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 116, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, garantindo o planejamento e a responsabilidade fiscal na execução da despesa pública.

IV.6. Razão da escolha do Fornecedor e Justificativa do Preço.

A empresa Tony Car Auto Socorro Ltda, inscrita no CNPJ nº 08.166.000/0001-78, foi selecionada por apresentar a melhor proposta quanto à qualidade e preço, com documentação regular e capacidade técnica comprovada para fornecimento do objeto, conforme especificações exigidas.

O valor proposto pela empresa vencedora, R\$ 60.000,00, encontra-se abaixo da média de mercado e significativamente inferior ao valor registrado no Banco de Preços, demonstrando de forma inequívoca a compatibilidade da proposta com os parâmetros praticados.

IV.7. Justificativa pela Não Utilização da Dispensa Eletrônica.

A contratação em questão, enquadrada como de pequeno vulto, formalizada por meio convencional, conforme justificativas apresentadas pela Secretaria requisitante, que demonstrou a necessidade urgente de aquisição dos materiais indispensáveis à continuidade das atividades desenvolvidas pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transporte. Considerando o caráter da demanda, constatou-se que os procedimentos eletrônicos, compostos por etapas como abertura de sistema, publicação de atos, recebimento e análise de propostas, e julgamento, revelaram-se incompatíveis com a celeridade exigida, caracterizando inviabilidade para atendimento tempestivo das necessidades institucionais. Nessa circunstância, optou-se pela dispensa de licitação, a fim de evitar prejuízos à eficiência e regularidade dos serviços públicos prestados.

O Decreto Municipal nº 018/2024, em seu art. 128, regulamenta a possibilidade de contratação direta por vias alternativas à plataforma eletrônica, desde que devidamente justificada a inviabilidade de sua utilização. Essa previsão se aplica a casos que demandam controle rigoroso e acompanhamento presencial, como a aquisição em análise, cujos bens requerem fiscalização técnica e avaliação de qualidade in loco.

Dessa forma, a adoção do procedimento convencional encontra amparo legal e administrativo, estando alinhada aos princípios da legalidade, economicidade, eficiência e supremacia do interesse público, preservando os mecanismos de controle e transparência da gestão pública.

IV.8. Habilitação Mínima da Contratada.

No presente processo administrativo, constata-se que a Administração Pública Municipal adotou critérios proporcionais e coerentes com a natureza e o porte da contratação, observando o princípio da razoabilidade na definição dos requisitos de habilitação exigidos da empresa contratada.



Rua Ildonete Guimarães, N° 253, 3° andar, Vila Paulista, Redenção - PA



controladoria@redencao.pa.gov.br

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A análise da documentação foi pautada na adequação entre o risco da contratação, o valor envolvido e a simplicidade do objeto, tratando-se de aquisição direta de bens de fornecimento comum, com baixo valor e necessidade de pronta resposta à demanda pública.

Nesse contexto, em conformidade com o disposto nos arts. 62 a 69 da Lei nº 14.133/2021, foram requeridos e apresentados documentos que comprovam a regular constituição jurídica da empresa, bem como sua plena regularidade fiscal e trabalhista, revelando-se suficientes para mitigar os riscos contratuais e assegurar a legalidade do procedimento, conforme se verifica na documentação acostada nas fls. 060 a 097.

Dessa forma, verifica-se que a Administração Municipal agiu em consonância com os princípios da proporcionalidade, eficiência e economicidade, atendendo também ao dever de diligência no exame da habilitação jurídica e da regularidade fiscal do fornecedor, de modo a preservar a legalidade e a segurança da contratação.

Ademais, a contratação direta observou as etapas procedimentais essenciais, incluindo a justificativa da necessidade da contratação, a comprovação da vantajosidade da proposta mediante pesquisa de preços junto ao mercado, e a verificação da regularidade da empresa fornecedora, nos moldes exigidos pela legislação em vigor.

Assim, verifica-se que a despesa está formalmente instruída, devidamente motivada e respaldada legalmente, enquadrando-se nos parâmetros de excepcionalidade e economicidade previstos pela Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, passível de regular processamento.

IV.9. DO PARECER JURÍDICO

O parecer jurídico (fls. 156 a 167), opinou favoravelmente à continuidade do feito, desde que sanadas as recomendações apontadas no item 7.2 do parecer. Este controle verificou que foi feita a devida correção, consoante termo de referência retificado nas fls. 168 a 185.

V. PARECER.

Diante do exposto, esta Controladoria Geral do Município opina pela regularidade da contratação direta, recomendando que futuras contratações similares sejam incluídas no Plano de Contratações Anual (PCA), nos termos do art. 12 da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, a obrigatoriedade da divulgação nos Portais/Murais exigidos pela Lei de Transparência (TCM/PA) e legislação correlata. Para que sofra análise do órgão julgador/fiscalizador das Contas do Município, como determina a legislação pertinente.

Cientifica, por fim, que as informações aqui prestadas pelos solicitantes estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, e ao TCM/PA, para as providências de alçada.

Ressalva-se que esta manifestação se limita à análise dos elementos constantes nos autos, não implicando validação de eventuais vícios formais ou materiais não identificados.

Redenção (PA), 22 de outubro de 2025

É o Parecer. S.M.J.,

TALITA DAMAS FERREIRA
Controladora Geral do Município.
Decreto nº 011/2025.



Rua Ildonete Guimarães, N° 253, 3° andar, Vila Paulista, Redenção - PA



controladoria@redencao.pa.gov.br